



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.002349/99-28
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.668
RECURSO Nº : 123.121
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR. VTNm - LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO -
EXTEMPORANEIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO

O Art. 29 do Decreto n.º 70.235/72 assegura à autoridade administrativa a formação de sua livre convicção. Julgados extemporâneos e insuficientes os elementos do Laudo Técnico acostado aos autos, decorre ratificada a presunção de legitimidade que milita em prol do lançamento tributário.

RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco José Pinto de Barros, Paulo Lucena de Menezes e Márcio Nunes Iório Aranha Oliveira (Suplente), que votavam pela diligência.

Brasília-DF, em 17 abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e ÍRIS SANSONI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.121
ACÓRDÃO Nº : 301-29.668
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O interessado impugnou o VTN tributado, de R\$ 1.703.783,96, constante da Notificação de Lançamento de folha 3, relativamente a seu imóvel denominado "Fazenda Caraibas".

Em contraposição ao valor guerreado, adicionou ao autos (fls. 6/16) Laudo Técnico de Avaliação, datado de 08/06/99, acompanhado de ART, que culminou com a avaliação do VTN da propriedade em questão em R\$ 85.544,64.

A DRJ/Salvador-BA (fls. 25/28) não assimilou a exposição do sujeito passivo, que levaria à redução do Valor da Terra Nua e, em consequência, do ITR a ser pago.

Alegou serem insuficientes as provas constituídas no documento em apreço, que portava valores extemporâneos à data da apuração da base de cálculo do imposto, além de omitir diversos requisitos recomendados pela NBR 8.799/85, da ABNT.

Por isso, considerou procedente o lançamento efetivado pelo Delegado da DRF/Feira de Santana-BA.

Tal conjuntura levou o contribuinte a interpor (fls. 32/37), tempestivamente, recurso voluntário, em que fundamentou a pretensão de redução do VTN, no art. 3.º, § 4.º, da Lei n.º 8.847/94 e na Portaria Ministerial n.º 1.275, de 27/12/91, que manda atribuir à Terra Nua o preço mínimo de mercado.

Acrescentou que, frente aos normativos supracitados, descabe a IN SRF n.º 16/95, cujos elaboradores "de Gabinete" não buscaram nem pesquisaram os preços de mercado, no que resultou no valor tributado em cifra três ou quatro vezes o valor real do imóvel.

Assim, a prevalecer estas cifras, anular-se-ia, de pleno direito, o estabelecido na Lei n.º 8.847/94.

No intuito de suprir deficiências apontados no Laudo, anexou, então, Aditamento (fls. 43/44), assinado em 12/09/2000, pelo mesmo engenheiro agrônomo que havia elaborado o Laudo Técnico acima referido, o qual dentre outros elementos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.121
ACÓRDÃO Nº : 301-29.668

contém, ao final, o VTN expresso em UFIR, no montante de 80.391,55 UFIRs, a preço de 31/12/93, conforme determina a Lei n.º 8.847/94.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 123.121
ACÓRDÃO Nº : 301-29.668

VOTO

O recurso oferecido pelo sujeito passivo é tempestivo, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Inicialmente, constata-se que a Notificação de Lançamento teve o registro de seus elementos vazado em reais.

Prosseguindo na impugnação, mormente no Laudo Técnico (folhas 6/16), datado de 08/06/99, o engenheiro agrônomo contratado valeu-se, também, da moeda "Real", inclusive na avaliação do VTN colimado, que ficou rebaixado para R\$ 85.544,64 (frente aos R\$ 1.703.783,96 correspondentes ao VTN tributado).

A data registrada levou a DRJ/Salvador-BA a alcuñar o Laudo Técnico de Avaliação de extemporâneo, afirmando que a Lei n.º 8.847/94, no seu art. 3.º determina que "A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior." – no caso, os elementos subjacentes ao cálculo do ITR/94 deveriam reportar-se a 31/12/93.

Além disso, aquela Autoridade de Primeira Instância considerou que o documento em questão não apresenta prova suficiente para possibilitar a revisão do VTN tributado (Lei n.º 8.847/94, art. 3.º, § 4.º), por não atender, na sua integralidade, os requisitos recomendados pela NBR 8.799/85, da ABNT.

O recorrente, então, anexou ao recurso voluntário Aditamento ao Laudo Técnico, visando a supri-lhe as deficiências de molde a provê-lo das condições necessárias para a revisão do VTNm questionado – muito embora ficasse, ainda, a dever, no tocante a certos detalhes não essenciais, recomendados na NBR 8.799/85, da ABNT.

Ponderando sobre os fatos acima e tudo o mais que se contém nos autos, comungo com a decisão da Autoridade de Primeira Instância, de que a avaliação do imóvel rural, feita em junho/99, não pode substituir a demandada cinco anos e meio atrás, bem porque, além de não se reportar à data de apuração, omite elementos imprescindíveis para estruturar a convicção do julgador.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator